



Estado da Bahia.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PARECER Nº ____/2025

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 032/2025

Autoria: Poder Legislativo

Mensagem do Executivo: nº 003/2025

Ementa: Dispõe sobre a proibição da utilização, queima, soltura e comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos ruidosos no Município de Ilhéus e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o veto Parcial encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, através da Mensagem nº 003/2025, ao Projeto de Lei nº 032/2025, que trata da proibição do uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam ruídos no âmbito do Município de Ilhéus.

A proposição, embora movida por nobre intenção, especialmente no que diz respeito à proteção de pessoas com sensibilidade auditiva, idosos, crianças, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e animais, foi vetada parcialmente pelo Executivo sob alegação de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, por adentrar matéria que envolve competência administrativa e de fiscalização, atribuída ao Poder Executivo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem por dever apreciar o veto Parcial quanto à sua legalidade, constitucionalidade e conformidade com a Lei Orgânica do Município de Ilhéus.

Ao analisar a mensagem do veto Parcial e os fundamentos apresentados, verificou-se que a justificativa apresentada pelo Executivo é coerente com o ordenamento jurídico vigente.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local; no entanto, a criação de mecanismos de proibição, controle e fiscalização, como os previstos na referida proposição, recai sobre matérias de competência do Poder Executivo, uma vez que envolve atos de gestão, regulamentação e execução administrativa.



Estado da Bahia,
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Além disso, o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, e o artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus dispõem que leis que tratam da organização e funcionamento da administração pública são de iniciativa privativa do chefe do Executivo.

Assim, ainda que a proposta tenha caráter social e ambiental relevante, o projeto acabou ultrapassando os limites da competência legislativa do Poder Legislativo municipal, incorrendo, portanto, em vício formal de iniciativa.

Recomenda-se que a fiscalização da lei fique sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Ordem Pública, órgão que possui competência administrativa e operacional para tal função.

Recomenda-se, ainda, que a regulamentação da futura norma, incluindo prazos, penalidades e critérios de fiscalização, seja definida por decreto do Poder Executivo, dentro do prazo que este considerar adequado, garantindo assim a efetividade e o cumprimento da legislação no âmbito municipal.

III – CONCLUSÃO

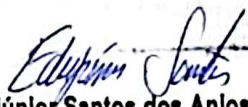
Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, após análise criteriosa, opina de forma favorável à manutenção do veto Parcial ao Projeto de Lei nº 032/2025, constante da Mensagem nº 003/2025 do Poder Executivo Municipal.

A Comissão reconhece a importância da temática e o mérito social do projeto, mas entende que a forma de sua iniciativa não observou os limites constitucionais e orgânicos necessários à sua validade jurídica.

Propomos sua aprovação com as recomendações acima
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus, 08 de outubro de 2025.


Paulo Roberto Carqueija Monteirol
Relator – Presidente da Comissão


Ederjúnior Santos dos Anjos
Vice-presidente da Comissão


Mesaque Barboza Soares
Membro da Comissão